



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 015/2007
PROCESSO Nº : 2006/6910/500030
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6459
RECORRENTE: AGROCAMPO COMÉRCIO DE PROD. VETER. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.065.717-2

EMENTA: ICMS. Imposto apurado em levantamento conclusão fiscal, deverá prevalecer, quando corretamente elaborado. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância julgar procedente o auto de infração 2006/000299. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 4.013,28 (quatro mil, treze reais e vinte e oito centavos), referente à saída de mercadorias tributadas e não registradas nos livros fiscais próprios, relativo ao período de 01.01.2004 à 31.12.2004, conforme constatado através do Levantamento Conclusão Fiscal, em anexo.

O contribuinte apresenta impugnação, onde argumenta que o agente do fisco, considerou o estoque inicial e o estoque final, produtos como tintas, vernizes, pneus, que produtos com substituição tributária, como sendo com tributação normal, fato que altera substancialmente o resultado final do auto de infração. Considerou também, mercadorias como inseticidas, berrnicidas, carrapaticidas, ração, como sendo mercadorias com tributação normal, sendo estas mercadorias com benefício do diferimento.

Sentença foi lavrada, diz que a peça vestibular, decorre da omissão de saídas de mercadorias tributadas, relativa ao exercício de 2004. No levantamento conclusão fiscal, observa-se que os estoques das mercadorias com tributação normal foram separadas das mercadorias sujeitas a substituição tributária e não tributadas ou isentas, contrariando as alegações da impugnante. Na apuração do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

imposto devido, não foi possível comprovar quais as mercadorias são diferidas, pois o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 462/97 e como foi detectada omissão de saídas de mercadorias é óbvio que as notas fiscais não foram emitidas, portanto não há que se falar em diferimento. Conclui, julgando improcedente o auto de infração.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 41. *Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

Art. 44. *São obrigações do contribuinte e do responsável:*

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. *Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:*

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 243 O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento da Conta Mercadoria - Conclusão Fiscal, possibilita detectar se o contribuinte que não mantém escrita contábil regular, registrou saídas de mercadorias tributadas em importância inferior à resultante da aplicação do percentual de lucro bruto médio previsto na Portaria SEFAZ nº 1.799/2002, para a sua atividade comercial, sobre o custo das mercadorias vendidas. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

Entretanto, para contraditar, necessário que outro levantamento similar, onde apresente os erros cometidos pela fiscalização. Nada disso foi efetuado, pois os argumentos apresentados são frágeis e não podem prosperar.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, e no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância julgar procedente o auto de infração 2006/000299.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário